

GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 326/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIUNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 compreendendo:

- I - Orientação para o Orçamento Anual do Município, inclusive para concessão de créditos adicionais;
- II - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, para o exercício financeiro de 1996.

Artigo 3º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes em Setembro de 1995.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Receita estimada e a Despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 1996, pela variação do IPC-R, no período compreendido entre os meses de Agosto e Novembro, incluídos os meses extremos do período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores atualizados na forma do disposto no Parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 5º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social observarão, em seu conjunto, as seguintes condições:

I - Demonstração dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1996, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei;

II - Indicação das regiões administrativas, Distritos, Vilas e Povoados beneficiados pelos Projetos;

Artigo 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

Artigo 7º - Os Projetos em fases de execução terão preferência sobre os novos Projetos.



Artigo 8º - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

- I - Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;
- II - Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação funcional programática poderá, ainda mais, para efeitos de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto ou subatividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, inclusive órgãos da administração indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Artigo 10 - Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, ressaltando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquela não relacionadas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



Artigo 11 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, Fundos Especiais e Órgão da administração indireta que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Artigo 12 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Artigo 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 05(cinco) meses após a vigência da Lei Complementar prevista pelo Art. 146 da Constituição Federal, Projeto de Lei dispendo sobre as alterações da Legislação Tributária do Município objetivando principalmente:

- I -** Ajustar a Legislação Tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal;
- II -** Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III -** Continuar o processo da modernização e simplificação do Município.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

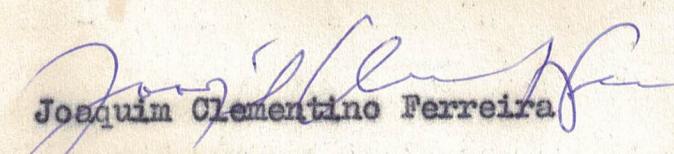
Artigo 15 - Na Lei Orçamentária Anual para 1996, a discriminação da Receita e da Despesa, para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, faz-se á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS: as receitas dos orçamentos de que trata este Artigo, serão discriminadas obdecendo ao disposto na Portaria SOF, anexo da Lei nº 4.320/64;

II - DESPESAS: as despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto no caput dos Artigos 12 a 15 da Lei nº 4.320/64

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA, aos 31 de Maio de 1995.


Joaquim Clementino Ferreira

Prefeito Municipal